



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5014815-75.2018.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

**APELANTE:** HARY DOCKHORN (AUTOR)

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.  
REDIRECIONAMENTO. FALÊNCIA. CRIME  
FALIMENTAR. INDÍCIOS. INSUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS.

1. A falência é causa de dissolução regular da sociedade, sendo cabível o redirecionamento somente em casos especiais, como por exemplo, quando há indícios de crime falimentar, o que deve ser verificado caso a caso.

2. O redirecionamento da execução fiscal com base em indícios de crimes falimentares depende da individualização da conduta do sócio para o qual é redirecionado o feito. Não demonstrada a conduta irregular do sócio, é incabível o redirecionamento da execução fiscal.

3. No tocante ao valor dos honorários, há de se destacar que o julgamento da presente demanda não levou à extinção do crédito tributário, de modo que a quantificação dos honorários não deve ter relação com o valor da dívida em execução. Assim, por ser inestimável o proveito econômico obtido, aplica-se o disposto no artigo 85, § 8º, do CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento à remessa necessária e a

ambos os apelos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de março de 2024.

## RELATÓRIO

### O Senhor Juiz Federal Convocado Andrei Pitten Velloso:

1. Trata-se de ação do procedimento comum proposta por HARY DOCKHORN em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando a sua exclusão do polo passivo de diversas execuções fiscais, eis que restou reconhecido em ação penal que não participava da administração financeira da empresa Transportadora Tresmaiese Ltda..

2. Sobreveio sentença julgando procedentes os pedidos em dispositivo assim exarado:

*Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a exclusão do autor **HARY DOCKHORN** do polo passivo da execução fiscal nº 98.00.22852-7, 2003.71.00.010961-1, 1999.71.00.005541-4-9 98.00.22837-3, 2001.71.00.022204-2, 97.0012058-9, 2004.71.00.001070-2, 97.00.15524-2, 97.00.14563-8, 1999.71.00.013917-8, 1999.71.00.014432-0, 2003.71.00.011216-6, 1999.71.00.008371-9 e 96.00.18977-3, com base no art. 487, I, do CPC.*

3. Irresignadas, apelam ambas as partes.

3.1 O autor, em suas razões, sustenta que "em se tratando de causa em que a Fazenda Pública é parte devem ser aplicadas as regras do § 3º do art. 85 do NCPC, as quais estabelecem percentuais sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no § 4º, III, § 5º e § 6º do mesmo diploma legal". Acrescenta que o STJ "pacificou o entendimento no sentido de que o proveito econômico obtido com o reconhecimento da ilegitimidade passiva em execução fiscal corresponde ao próprio valor sob execução", sendo idêntico o entendimento do TRF4. Sucessivamente, requer a fixação de honorários advocatícios em percentual equivalente a 1% sobre o valor da causa.

3.2 Já a União, alega, preliminarmente, "a ocorrência de lapso prescricional para deduzir pretensão em sede de ação anulatória". No mérito, refere que "o redirecionamento não foi fulcrado no cometimento do crime de apropriação indébita apenas, mas em razão de violação de diversos dispositivos legais que regiam a escrituração e a conservação dos livros pelos comerciantes". Aduz que "não houve um juízo de absolvição criminal por inexistência de fato típico ou ter ficado provado que o réu não concorreu para a infração penal e sim uma absolvição por deficiência instrutória por parte do estado acusador". Afirma

que restou demonstrado que o autor praticou atos contrários ao ordenamento jurídico nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. Com contrarrazões, subiram os autos.

5. É o relatório.

## **VOTO**

**O Senhor Juiz Federal Convocado Andrei Pitten Velloso:**

### **1. Preliminares**

#### **1.1 Recursal**

##### **1.1.1 Admissibilidade**

As apelações interpostas apresentam-se formalmente regulares e tempestivas. Custas recolhidas pelo autor.

##### **1.1.1.1 Remessa necessária**

Considerando o proveito econômico obtido na causa, admite-se também a remessa necessária (art. 496, § 3º, do CPC).

#### **1.2 Processual**

##### **1.2.1 Prescrição**

A União sustenta que transcorreu o prazo prescricional de 5 anos para deduzir pretensão em sede de ação anulatória "quer se considere a data do redirecionamento, quer a data da citação do redirecionado ou mesmo a data da sentença absolutória e o trânsito em julgado".

Entendo que o pedido da Fazenda não é compatível com a natureza da pretensão (declaratória). Logo, não se sujeita a prazo prescricional. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que a pretensão declaratória não está sujeita à prescrição (AgInt no AREsp 890.822/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017; REsp 1689950/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017).

Ademais, vale observar que a legitimidade passiva, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. Em vista disso, pode-se dizer que, em tese, inexistente a preclusão.

Logo, ao contrário do que faz crer a Fazenda, não há óbice ao exame, na presente demanda, da responsabilidade do autor pelo débito.

Indefiro, pois, a prefacial.

## **2. Mérito**

### **2.1 Do redirecionamento**

A falência é causa de dissolução regular da sociedade, sendo cabível o redirecionamento somente em casos especiais, como por exemplo, quando há indícios de crime falimentar, o que deve ser verificado caso a caso.

A falência, por si só, não atrai a responsabilidade pessoal dos sócios ou dos administradores da empresa. Pode ocorrer tal responsabilização se a falência for associada a qualquer procedimento ilegal ou fraudatório, como a ocultação ou dilapidação de bens, fraudes contábeis, etc.

Nesse ponto, importante referir que, no processo de quebra, ainda regido pelo DL 7.661/1945, os crimes falimentares devem ser apurados em inquérito judicial (art. 103), a partir da exposição circunstanciada apresentada pelo síndico, acompanhada do laudo do perito encarregado do exame da escrituração do falido. Concluído o inquérito judicial, inclusive com a possibilidade de produção de provas, o processo é encaminhado ao Ministério Público, que oferecerá ou não denúncia.

No caso, as execuções fiscais descritas na exordial, em face da Transportadora Tresmaiese Ltda., foram redirecionadas para o executado Hary Dockhorn, com base no relatório do síndico da massa falida. Como se pode verificar, o síndico limitou-se a enumerar as irregularidades cometidas contra a massa e a indicar os integrantes da administração da falida, requerendo a instauração de inquérito contra os mesmos, mas sem individualizar as condutas dos sócios.

Nesses casos, a mera existência de indícios de crime falimentar não autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa, sendo necessária a demonstração da conduta irregular do sócio. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional Federal:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA PELA SUPERIOR INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO, NO RELATÓRIO DO SÍNDICO, DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE CARACTERIZADAS COMO CRIME FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DEMANDA EXECUTÓRIA. VALOR DA CAUSA. UTILIZAÇÃO PARA DEFINIR O QUANTUM DA REFERIDA VERBA.*

*DESCABIMENTO. 1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC. 2. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona quanto à necessidade de individualização das condutas dos sócios - em se tratando de crime falimentar - para que seja possível o redirecionamento da execução fiscal, situação não observada no presente caso. 3. Não tendo sido extinta a execução fiscal, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-lo como parâmetro para a fixação daquela verba. (TRF4 5026979-09.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 06/07/2021) - Grifei*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. INDÍCIOS. INSUFICIÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. Para que haja redirecionamento do feito em face dos sócios, os indícios de crime falimentar devem revestir-se de elementos objetivos, capazes de individualizar tanto as infrações cometidas como os respectivos agentes. 2. No caso dos autos, a exequente limita-se à juntada da sentença extintiva da falência, não apontando especificamente a ocorrência de crime falimentar, embora devidamente intimada para tanto. (TRF4, AC 5048689-95.2011.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 08/07/2020) - Grifei*

Constata-se ainda que, em 19/03/2019, a Massa Falida da Transportadora Tresmaiese Ltda. ajuizou ação de responsabilidade em desfavor de apenas dois sócios da empresa falida, Nelson José Schiavi - Sucessão e João Adelar Schiavi (Evento 82, CONTRAZAP1, p. 5, na origem).

Conforme se depreende dos elementos dos autos, o síndico da massa falida, analisando o relatório do art. 63 do DL 7.661/1945, eximiu o autor Hary Dockhorn de toda e qualquer responsabilidade pelos fatos contidos no relatório que serviu de fundamento para o redirecionamento das execuções fiscais. Transcrevo importante trecho da petição (Evento 82, CONTRAZAP1, pp. 5/6, do feito originário):

*8. Por sua vez, o ajuizamento da presente ação foi instada principalmente pelo requerimento expresso aviado, em outubro de 2018, pela União - Fazenda Nacional às fls. 11.665-11.681 da falência tem; anexo), e atendendo a diretriz do juízo falencial no sentido de "analisar quanto à conveniência e pertinência de ingressar com a ação de responsabilidade em face dos sócios da falida, analisando os atos processuais já ocorridos, bem como levando em consideração a questão envolvendo o instituto da prescrição" (fl. 11.814), debruçou-se esta signatária ao estudo da conduta individualizada de cada um dos ex-sócios, concluindo pela viabilidade da propositura da presente ação em desfavor de Nelson José Schiavi e João Adelar Schiavi, visando a consequente declaração de responsabilidade pessoal e ilimitada destes pela integralidade do passivo das massas falidas autoras, posto que suas práticas e omissões comprometeram o funcionamento e consequente solvência das falidas,. observando-se quanto aos sucessores a responsabilidade até as forcas da respectiva herança.*

9. Sopesando a extensa prova a que teve acesso a atual síndica, com parte substancial ora anexada, **entendeu-se não ser recomendável o ajuizamento da ação de extensão de responsabilidade em desfavor dos ex-sócios Iluí Schiavi, Romeo Schiavi e Hary Dockhorn**, pois o primeiro não teve contra si apontado qualquer indicio de irregularidade no relatório do ex-síndico, não integrava a diretoria da empresa (vide Alteração Contratual no 28/97 em anexo), além de haver documentos' que apontam a sua irrisignação ao sócio controlador Nelson Jose Schiavi quanto a diversos atos praticados. **Quanto aos dois últimos, tem-se que residiam em São Paulo e Curitiba, respectivamente, enquanto que a administração da empresa era centralizada em Porto Alegre, resultando na impossibilidade da sua participação ativa nas irregularidades alvo desta ação; além disso, documentos comprovam o afastamento da empresa alguns anos antes da superveniência da falência, inclusive com ajuizamento de ação de dissolução de sociedade por Hary Dockhorn (cópia da petição inicial em anexo, datada de 04-09-1998 - proc. n° 01198677922 - fls. 1771-1790 da falência), entre outros elementos adiante descritos e/ou documentados em anexo. Assim, conclui-se ser temerário a inclusão destes no polo passivo, sob pena de causar prejuízo à massa falida pela responsabilidade no pagamento de relevante verba de sucumbência. - Grifei**

No mais, conforme se observa na sentença penal juntada aos autos, foi afastada a prática de atos de administração da empresa Transportadora Tresmaiese Ltda. pelo autor Hary Dockhorn (Evento 1, OUT15, p. 65, na origem):

*Harry Dockhorn, residente em Curitiba, disse que não envolvia na administração financeira da empresa, a qual estava centralizada em Porto Alegre.*

(...)

*Corroboram as declarações dos acusados José, Harry e Romeu os depoimentos das testemunhas (...).*

*Assim, deflui das provas carreadas aos autos que os acusados João Adelar Schiavi, Romeu Schiavi e Hari Dockhorn não participavam da administração financeira da empresa Transportadora Tresmaiese, não podendo, portanto, ser responsabilizados pelo delito tipificado no art. 168-A, do Código Penal, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região".*

(...)

Assim, muito embora a independência das esferas civil e criminal, a prova da sentença absolutória em favor do autor conduz validamente à conclusão de que ele não detinha, efetivamente, poderes de administração junto à Transportadora Tresmaiese Ltda., não podendo, com isso, ser responsabilizado pelos atos ilícitos a ele imputados, não importando a natureza do crédito executado.

Não se trata de vinculação à sentença proferida na ação penal, mas sim de considerar as circunstâncias fáticas lá adotadas como razão de decidir para absolvição do autor, as quais valem também para excluir sua responsabilidade pessoal pelos débitos tributários da empresa falida.

Ante o exposto, não demonstrada a atuação do autor na prática dos crimes falimentares, é incabível o redirecionamento da execução fiscal.

Nesse sentido, cito recente julgado de minha Relatoria: TRF4, AC 5052252-87.2017.4.04.7100, Primeira Turma, em jun/2023.

Deve ser mantida, portanto, a sentença.

## **2.2 Dos ônus sucumbenciais**

O STJ , em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

*Tema 1076 i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

No presente caso, entendo que "o Tema 1076 do STJ não se aplica, porquanto o caso dos autos trata de situação específica relativa à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, qual seja, hipótese em que é reconhecida a ilegitimidade passiva de apenas 1 (um) dos executados, sem a extinção da execução fiscal e, tampouco, do débito executado, prosseguindo a execução fiscal em relação aos demais executados, legítimos para figurarem no polo passivo da execução" (TRF4, AC 5034054-93.2016.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, julgado em 13/12/2022).

O STJ também possui precedente nessa linha: AgInt no REsp n. 2.025.080/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.

Posto isso, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, e levando em conta o grau de complexidade da demanda, a ausência de dilação probatória e o trabalho dispendido pelos advogados, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

Majoro, porém, a verba honorária em 10% sobre o valor fixado na sentença, forte no art. 85, § 11, do CPC (honorários recursais).

Prejudicada a análise do pedido sucessivo apresentado no apelo do autor.

Custas conforme a sentença.

### **2.3 Prequestionamento**

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam.

Considero prequestionados, dentre outros, os seguintes dispositivos: art. 85, §§ 3º, III, 4º, III, 5º, 6º e 8º do CPC, art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, art. 487, II, do CPC, arts. 121, II e 135, III, do CTN, art. 10, I e III, do CC, art. 1º do Decreto-Lei nº 305/1967, art. 186, VI, do Decreto- Lei nº 7.661/1945, arts. 10 e 11 do Código Comercial, arts. 1º, 4º, 5º, 8º e 10 do Decreto- Lei nº 486/1969, e art. 386, VI, do CPP.

Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **afastar** a preliminar e **negar provimento** à remessa necessária e a ambos os apelos.

---

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004341620v36** e do código CRC **bf72ff6c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO  
Data e Hora: 26/3/2024, às 14:46:9

---

**5014815-75.2018.4.04.7100**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 18/03/2024 A 25/03/2024**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5014815-75.2018.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

**PROCURADOR(A):** ORLANDO MARTELLO JUNIOR

**APELANTE:** HARY DOCKHORN (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA (OAB RS073340)

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 18/03/2024, às 00:00, a 25/03/2024, às 16:00, na sequência 521, disponibilizada no DE de 07/03/2024.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E A AMBOS OS APELOS.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**

**Secretária**